



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304289 - RO (2023/0047480-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOICEN SILENE PIVA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO001643
DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO010174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MUNICIPIO DE JI PARANA
INTERES. : JUNIOR CESAR VICENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da presidência que não conheceu do Agravo por ser intempestivo.
2. A jurisprudência do STJ é de que não interrompem o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial os Embargos de Declaração opostos à decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial. Tal orientação somente é flexibilizada nas hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.304.289 - RO
(2023/0047480-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOICEN SILENE PIVA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO001643
DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO010174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MUNICIPIO DE JI PARANA
INTERES. : JUNIOR CESAR VICENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão de sua intempestividade (fls. 1148-1149, e-STJ).

A agravante alega:

Quando da oposição dos embargos de declaração ao TJ/RO, demonstrou-se que havia grave contradição na decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto. Neste viés, o Ilustríssimo Presidente do TJ/RO deveria ter conhecido do recurso, vez que, tempestivamente protocolado e enfrentar os fundamentos nele contidos, sendo que, em caso denegá-lo provimento, proceder com a devolução do prazo para outros recursos. A única exceção contida em Lei para a oposição de embargos de declaração, é no caso de ser este manifestamente protelatório, o que nem de longe é o caso dos autos, já que a recorrente a todo tempo fundamentou seus petítórios com base nas legislações aplicáveis. Veja que a recorrente valeu-se da Lei 14.230/2021 para pleitear seu direito, normativa que afirma ser indispensável a existência do dolo e dano para configuração de ato de improbidade administrativa, sendo exatamente a tese recursal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

O MPF emitiu parecer assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Embargos de declaração opostos contra decisão de [in]admissão de recurso especial não interrompem o prazo para interposição do

Superior Tribunal de Justiça

agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes.2. Publicada a decisão que não admitiu o recurso especial em 28 de julho de 2021, o prazo terminou no dia 18 de agosto de 2021, de modo que o agravo em recurso especial protocolizado somente em 22 de agosto de 2022 é intempestivo.3. Parecer pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.304.289 - RO
(2023/0047480-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOICEN SILENE PIVA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO001643
DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO010174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MUNICIPIO DE JI PARANA
INTERES. : JUNIOR CESAR VICENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da presidência que não conheceu do Agravo por ser intempestivo.
2. A jurisprudência do STJ é de que não interrompem o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial os Embargos de Declaração opostos à decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial. Tal orientação somente é flexibilizada nas hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.11.2023.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é de que não interrompem o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial os Embargos de Declaração opostos à decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial. Tal orientação somente é flexibilizada nas hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada, o que não é o caso dos autos.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam -se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, uma vez que o mérito do recurso não foi conhecido em decorrência da intempestividade do agravo em recurso especial 3. A Corte Especial, pacificou o entendimento, no sentido de que "os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil; entendimento que tem sido flexibilizado apenas nas hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada." (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 179.163/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe de 14/6/2018.) Precedentes.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.725.012/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NÃO INTERROMPIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.215.851/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos 4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.311.041/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Dessa forma, tendo em vista que a decisão que não admitiu o Recurso

Superior Tribunal de Justiça

Especial foi publicada em 28.7.2022, o prazo para a interposição do Agravo terminou em 18.8.2022, devendo ser considerado intempestivo o Recurso interposto somente em 22.8.2022.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.304.289 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0047480-5

Número de Origem:

00008641520158220005 8641520158220005

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOICEN SILENE PIVA

ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO001643

DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO010174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : MUNICIPIO DE JI PARANA

INTERES. : JUNIOR CESAR VICENTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOICEN SILENE PIVA

ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO001643

DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO010174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : MUNICIPIO DE JI PARANA

INTERES. : JUNIOR CESAR VICENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023